



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.547, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que atuam no comércio eletrônico de produtos e serviços a disponibilizarem ao consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores que atuam no comércio eletrônico de produtos e serviços a disponibilizarem para o consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro.

Art. 2º O art. 39, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, renumerado para §1º o parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 39.....

.....

§1º.....

§2º Caracteriza-se recusa, para fins do disposto no inciso IX deste artigo, não disponibilizar para o consumidor, no comércio eletrônico de produtos e serviços, meio para efetivação do pagamento em dinheiro”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39, IX, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, capitula como abusiva a recusa à “venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação, regulados em leis especiais”. Não obstante tal previsão, alguns fornecedores de produtos e serviços, sobretudo no comércio eletrônico, não recusam a venda do produto, porém restringem ao consumidor as formas de pagamento, mesmo quando se pretende fazê-lo em espécie.

Trata-se de prática muito comum. O fornecedor, focado em sua própria comodidade, permite que o cliente conclua a compra apenas mediante a utilização de cartão de crédito ou por meio de débito em conta bancária. Com isso, vincula o consumidor à necessidade de manter um contrato de cartão de crédito, com limite suficiente para abarcar o valor da aquisição, ou de ser titular de uma conta bancária em que seja efetuado o débito do numerário. Algumas vezes apenas com a opção de cartão de crédito.

Nesses casos, ainda que disponha de montante suficiente para pagamento em espécie, o consumidor fica impedido de adquirir o produto ou serviço

ofertado, tendo em vista que outras opções para pagamento à vista, a exemplo de boleto e depósito em conta bancária, muitas vezes, não são disponibilizadas.

Nossa proposta objetiva corrigir essa distorção, de modo a trazer para o Código de Defesa do Consumidor, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de o fornecedor ofertar um leque maior de meios para pagamentos à vista e, com isso, solucionar as dificuldades enfrentadas por muitos consumidores na efetivação de pagamentos quando da aquisição de produtos e serviços em ambiente virtual.

Firmes nas razões ora postas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)*](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
